



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009208-03.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANTONIO SERGIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1009208-03.2024.8.26.0405 (Voto nº 4772)

APELAÇÃO DO AUTOR – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Prescrição quinquenal que deve ser reconhecida ex officio – Fulminada a pretensão a respeito do contrato objeto da lide (art. 27, do CDC) – Ação ajuizada em 03 de de abril de 2024, última parcela vencida em novembro de 2014 – Prazo prescricional de 5 anos – Contrato *sub judice* fora encerrado muito antes do referido lapso temporal – PRECEDENTE DO TJSP – RECURSO PREJUDICADO, decretando-se, ex officio, a prescrição.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 179/181 (fls. 184/196), proferida pelo MMº. Juízo da 3ª Vara Cível de Osasco, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **prejudicado o recurso, deve-se reconhecer, ex officio, a ocorrência da prescrição**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Basicamente, a **r. sentença de origem** julgou improcedente o pedido, não reconhecendo a alegada abusividade nos juros remuneratórios estipulados no contrato de empréstimo consignado *sub judice* (fls. 03 e 181), **sobrevindo recurso de apelação do autor** (fls. 184/196).

Ocorre que **há prescrição a ser reconhecida de ofício nesta sede recursal**, fulminando-se cabalmente a pretensão autoral de fls. 01/16.

Pelo meu voto, o **prazo prescricional**, em se tratando de ação revisional de contrato bancário, deve observar o **lapso quinquenal**, a contar do vencimento da última parcela do contrato impugnado, com base no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor.

Veja-se que o instrumento de fls. 148 ostenta 07 de abril de 2019 como "*Vencimento Final*"; contudo, conforme alegado em sede de contestação (fls. 66) e **demonstrado** no histórico do INSS (fls. 27), ***o referido contrato fora baixado em novembro de 2014, consequentemente recaindo o respectivo termo final em novembro de 2019.***

Nessa toada, a presente ação fora ajuizada em ***03 de abril de 2024*** (fls. 01/16), de tal sorte que ***a pretensão está cabalmente fulminada pela prescrição.***

Nesse sentido, veja-se recente entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário. Sentença de Improcedência liminar, reconhecendo a prescrição quinquenal. Inconformismo. Prescrição. Ocorrência. Prazo de 5 anos previsto no artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal geral nos termos do artigo 205, do Código Civil. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido. Último desconto efetuado em janeiro de 2014. Ação proposta em 2024. Pretensão prescrita. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000278-91.2024.8.26.0438; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024 – grifei)

Portanto, diante de tal panorama, resta prejudicado o recurso interposto pela parte autora, decretando-se a extinção do feito, com resolução de mérito, pela prescrição.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU POR PREJUDICADO O RECURSO, por DECLARAR, ex officio, A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR,*** extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante desse desfecho, ***somente o autor deverá arcar com todas as custas judiciais e demais despesas processuais,*** incluindo-se aí os honorários de advogado de seu adversário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já arbitrados na origem, os quais **ora MAJORO de R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00** (artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil), **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido às fls. 41 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR